

impugnada acerca da aplicação de recursos públicos. O termo "privativo", ao tratar, no art. 4º da Lei, das competências do Conselho de Administração, diz respeito apenas à estrutura interna da organização social, sem afastar, como sequer poderia, o âmbito de competência delimitado constitucionalmente para a atuação do Tribunal de Contas (CF, art. 70, 71 e 74). Além disso, as Organizações Sociais estão inequivocamente submetidas ao sancionamento por improbidade administrativa, caso façam mau uso dos recursos públicos. A própria Lei nº 9.637/98 faz menção a diversas formas de controle e de fiscalização, conforme se infere da redação dos arts. 2º, I, f, 4º, IX e X, 8º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 9, e art. 10. De outro lado, não há igualmente restrição à atuação do Ministério Público, já que o art. 10 só menciona um dever de representação pelos responsáveis pela fiscalização, o que não impede, evidentemente, a atuação de ofício do parquet no controle da moralidade administrativa à luz dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

Além disso, é importante destacar que, no caso em tela, além da obrigação de prestar contas do recurso público que manejou, a entidade também deve apresentar toda a sua movimentação financeira e contábil ao Ministério Público, uma vez que este tem legitimidade para exigir as prestações de todas as contas da entidade.

Aliás, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio de Parecer (em anexo), reconheceu a legitimidade da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social para exigir prestação de contas, que foi questionada por uma associação.

Na ocasião, o CNMP afirmou que o membro do Ministério Público possui independência funcional, que garante o exercício das atribuições ministeriais sem influências externas, de modo que só cabe ao CNMP zelar pela sua manutenção, isto é, tendo constatado irregularidade e sendo de sua competência, o membro é livre para exercer sua competência.

Outrossim, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, no âmbito do processo administrativo nº 118/2013, em anexo, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para exigir das associações e entidades sem fins lucrativos prestação de contas, a saber:

[...] havendo configurado o interesse social, esta instituição será, tão logo, acompanhada, frequentemente fiscalizada e possivelmente dissolvida pelo Ministério Público e sua Promotoria competente. Implicitamente (teria dos poderes implícitos), pelo já mencionado Decreto-Lei nº 41/66, é imputado ao Ministério Público o ônus de fiscalização da entidade e as associações sem fins lucrativos o dever de prestar contas dos recursos recebidos de entidades públicas.

Da conclusão:

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 16/2017 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2009 da entidade Associação De Moradores MORADA DE DEUS I e II -AMMSD
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
- 4) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade.
- 5) DEIXAR de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.
- 6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a

propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 06 de março de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial  
**Protocolo: 175641**

#### **EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2017-MP/PA/PJSFP**

O Promotor de Justiça de São Francisco do Pará, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 - CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo Preparatório nº 001/2017-MP/PA/PJSFP que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de São Francisco do Pará, situada na Rua Celso Machado, s/nº, Centro, CEP 68.748-000 - São Francisco do Pará - Fone/Fax: (91) 3774-1184.

Portaria nº 001/2017-MP/PA/PJSFP

Investigado: Natalino da Rocha e Rocha e Regina Célia Bastos de Melo Assunto: Investigação acerca de ocorrência de situação de risco aos direitos da criança Rafael Robson Bastos Rocha por omissão dos pais.

Paulo Igor Barra Nascimento - Promotor de Justiça

**Protocolo: 175634**

#### **EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2017-MP- 4º PJ/MA/PC/HU**

A 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM torna pública a Portaria nº 001/2017-MP-4º PJ/MA/PC/HU instaurada para fins de acompanhamento da implementação da Lei Municipal nº 9.268, de 13 de Janeiro de 2017, que dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Belém.

Data da instauração: 17/04/2017.

Objeto: Acompanhamento da Lei Municipal nº 9.268, de 13 de Janeiro de 2017.

Promotora de Justiça: JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA  
**Protocolo: 175719**

PROC. ADMINISTRATIVO DE SIMP 000006-110/2017
PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA MORADA DE DEUS I E II
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010

#### **ATO Nº 009/2017 - 1ª PJTEPAISERJE**

##### **Ato de Aprovação das Contas**

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES MORADA DE DEUS I E II, referentes ao exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 27 de abril de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações

de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial  
**Protocolo: 175664**

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

##### **Nº 000560-110/2013-MP**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010**

INTERESSADO: Associação de Moradores Morada de Deus I e II -AMMSD

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Associação de Moradores Morada de Deus I e II -AMMSD, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.287.624/0001-55, com sede na Estrada Velha do Outeiro, nº25, Icoaraci, CEP 66.8514-140, Belém-PA, foi notificada (fls. 02 a 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em virtude de recebimento de recursos públicos no valor de R\$ 30.120,00 (trinta mil e cento e vinte reais), referente ao Convênio nº 012/2010-SEMEC e no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) referente à Resolução nº 009/010 repassado pela Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA).

1 - Dos Fatos:

Devidamente notificada, por meio da Portaria nº 306/2014-PAPPCF/PJFMF (v. fls. 02-04), a entidade encaminhou a esta Promotoria de Justiça, os documentos contábeis necessários à Prestação de Contas relativa ao ano-calendário 2010, consoante fls. 04 a 32, sendo esses documentos recebidos no dia 26 de outubro de 2016 (v. fls. 02-03).

Conforme disposição do Estatuto Social da referida entidade, a Associação de Moradores Morada de Deus I e II é associação jurídica de direito sem fins econômicos, possuindo como finalidade planejar, executar, controlar e avaliar serviços, projetos e programas voltados aos direitos da comunidade, tais como: educação, saúde, cultura, trabalho, esporte, lazer e assistência social; estabelecendo, por vezes, no intuito de alcançar esses objetivos, convênios com o Poder Público, como o tratado na referida prestação de contas.

Quanto ao aspecto contábil da entidade em análise, conforme parecer técnico emitido pelo Setor Contábil desta Promotoria, em anexo, foi verificado através de pesquisa realizada ao DOM (Diário Oficial do Município de Belém), que a entidade em questão estabeleceu em 2010, o Convênio nº 012/2010 com a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), no valor de R\$ 30.120,00 (trinta mil cento e vinte reais), não se encontrando na planilha elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), referente ao exercício de 2010, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará.

Além disso, nessa pesquisa realizada pelo ACPJ ao DOM - Diário Oficial do Município de Belém - em relação à Associação de Moradores Morada de Deus I e II - AMMSD, no dia 28 de janeiro de 2010, consta uma resolução com a Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA) no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Por fim, conforme consulta anexada ao Parecer Técnico nº 17/2017 do Setor Contábil desta Promotoria de Justiça, através do CNPJ 05.287.624/0001-55 da Associação de Moradores Morada de Deus I e II - AMMSD, no site [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br), assegurou-se que a referida entidade não recebeu subvenção pública federal.

Dito isto, conforme o Parecer nº 17/2017 - MP/ACPJ, em anexo, exarado pelo apoio contábil desta promotoria com base nos documentos trazidos a este procedimento, concluiu-se pela aprovação da prestação de contas da referida entidade, com ressalvas, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Nesse sentido, a recomendação se refere à entidade observar: Que não deixe de apresentar nos próximos exercícios a certidão de regularidade da Seguridade Social (INSS) e Ata de Constituição da Fundação ou Entidade de interesse social.

Que a partir dos exercícios posteriores a esta prestação de contas, a entidade adote os seguintes procedimentos específicos para a elaboração das demonstrações contábeis: na Demonstração do Resultado do Período, as palavras lucro ou prejuízo devem ser substituídas por superávit ou déficit do período.

Que nos próximos exercícios, os demonstrativos contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado sejam apresentados devidamente assinados respectivamente pelo Contador e Presentante Legal.

Essa é a suma dos fatos.

2 - Do Direito

2.1. Do dever de exigir contas

A prestação anual de contas a que estão sujeitas às entidades de interesse social e as fundações privadas; é o principal meio de verificação da correta administração do patrimônio e dinheiro público, e cumprimento das finalidades estatutárias por seus dirigentes.

O dever de prestar de contas da entidade é inerente a qualquer entidade, pois quem administra o patrimônio de uma sociedade deve estar ciente de que não administra patrimônio próprio, mas um bem pertencente à sociedade ou parte desta, o qual se destina a fim de interesse coletivo e social, fazendo-se necessário que entregue toda a documentação solicitada, para a correta apuração dessas contas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 70, parágrafo único, estabelece que, é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, que recebendo verba pública, prestar contas, conforme texto in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido também é o Decreto - Lei 200 de 1967, que em seu art. 93, reforça a obrigação de que aquele que maneje verba pública preste conta do repasse:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades